



SALVADOR, BAHIA,  
**QUARTA-FEIRA**  
 11 DE JUNHO DE 2025  
 ANO XI  
 Nº 2.593



Tribunal de Contas dos Municípios  
 do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUIVIDORA  
 CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
 CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
 CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
 AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
 CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
 CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
 AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
 ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
 ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
 JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO  
 CAMILA VASQUEZ GOMES  
 DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL  
 GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
 CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	8
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	8
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	13

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 05.06.2025.**

(*Íntegra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 10977e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IBICOARA. **Denunciado:** Sr. Haroldo Aguiar. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10977e21APR.

**Processo nº 13181e21** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de CIPÓ. **Gestores/Auditados:** Sr. Abel Alves Araújo (ex-Gestor) e Sr. José Marques dos Reis (Gestor atual). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 13181e21APR.

**Processo nº 11342e24** - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de MIGUEL CALMON. **Gestores/Auditados:** Sr. José Ricardo Leal Requião (Prefeito) e Sra. Tarcília Soares Ferreira Rocha (Secretária de Saúde). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 11342e24APR.

**Processo nº 13664e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO. **Denunciados:** Sr. Deoclides Magalhães Rodrigues, Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos e Sr. Ítalo Rodrigo Anuniação Silva. **Denunciante:** DCOE1 - 1ª Divisão de Controle Externo. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Deoclides Magalhães Rodrigues, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), além de determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$53.531,32 (cinquenta e três mil, quinhentos e trinta e um



Documento assinado eletronicamente  
 utilizando certificação digital da ICP-Brasil

reais, trinta e dois centavos) pelos Gestores, sendo R\$7.609,95 (sete mil, seiscentos e nove reais, noventa e cinco centavos) pelo Gestor Sr. Deoclides Magalhães Rodrigues, R\$42.807,48 (quarenta e dois mil, oitocentos e sete reais, quarenta e oito centavos) pelo Gestor Sr. Ítalo Rodrigo Anunciação Silva e R\$3.113,89 (três mil, cento e treze reais, oitenta e nove centavos) pelo Gestor Sr. Eli Carlos dos Anjos Santos. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 13664e22APR.

**Processo nº 22342e21** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de SIMÕES FILHO. **Denunciado:** Sr. Diógenes Tolentino de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** IRCE01 - Salvador. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete da Conselheira Relatora.

**Processo nº 14799e24** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ILHÉUS. **Denunciado:** Sr. Mário Alexandre Correa de Sousa (Prefeito). **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 14799e24APR.

**Processo nº 00076e22** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de NORDESTINA. **Denunciados:** Sr. Erivaldo Carvalho Soares (Prefeito) e Sr. Gildeone Soares Lima (Secretário de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo). **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo. **Procuradores:** Sr. Allan Oliveira Lima - OAB/BA nº 30276 e Sr. Bruno Muniz de Siqueira - OAB/BA nº 47459. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Erivaldo Carvalho Soares no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de determinação para adoção de providências por parte do Gestor Sr. Gildeone Soares Lima. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 00076e22APR.

**Processo nº 10261e23** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Procedente, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 10261e23APR.

**Processo nº 18837e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO. **Denunciado:** Sr. Manoel Carneiro Filho. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 18837e19APR.

**Processo nº 07792e24** - Contas da Prefeitura Municipal de PIRIPÁ, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Flávio Oliveira Rocha. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e recomendação e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim

Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07792e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07792e24APR.

**Processo nº 07911e23** - Contas da Prefeitura Municipal de PIRÁ DO NORTE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Ulysses Araujo de Menezes Veiga. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Suspensão de julgamento, em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Paulo Rangel.

**Processo nº 07539e24** - Contas da Prefeitura Municipal de APUAREMA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jorge Rogério Costa Souza. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 09137e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de JEQUIÉ ao Centro Educacional Especializado de Jequié - CEEJE, exercício de 2014. **Gestora/Responsável:** Sra. Tânia Diniz Correia Leite de Britto - Prefeita à época. **Dirigente/Entidade:** Sra. Karine Stephani Duarte. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Irregular, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem assim determinação de ressarcimento aos cofres públicos municipais do montante de R\$585.097,40 (quinhentos e noventa e oito mil, noventa e sete reais, quarenta centavos) pela Gestora, além de determinação de remessa de cópia ao Tribunal de Contas da União. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 09137e22APR.

**Processo nº 07527e24** - Contas da Prefeitura Municipal de ALCobaça, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Givaldo Muniz. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07527e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07527e24APR.

**Processo nº 07616e24** - Contas da Prefeitura Municipal de CORRENTINA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Nilson José Rodrigues. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte do Gestor. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07616e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07616e24APR.

**Processo nº 07878e23** - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA ITARANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Dannilo Italiano de Almeida. **Relator Original:** Cons. PAULO RANGEL. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Suspensão de julgamento, em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Ronaldo Sant'Anna.

**Processo nº 00014-22** - Pedido de Revisão referente às contas da Prefeitura Municipal de CAMAÇARI, processo de origem nº 08922-13, exercício de 2012. **Interessado:** Sr. Luiz Carlos Caetano. **Procurador:** Sr. Jeffiton Ramos Andrade Ramos - OAB/BA nº 17990. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a redução da multa

aplicada ao Gestor, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$6.000,00(seis mil reais), bem como a supressão da determinação de ressarcimento ao erário do montante de R\$808.349,92 (oitocentos e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais, noventa e dois centavos) pelo Gestor, bem como a retirada da determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO00014-22REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO00014-22REC.

**Processo nº 05703e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08062e19, lavrado na Prefeitura Municipal de BELMONTE. **Interessados:** Sr. Janival Andrade Borges e a Empresa Abubakir, Rocha, Pinheiro & França Advogados Associados. **Procuradores:** Sr. Alberto Abubakir - OAB/BA nº 14947, Sr. Paulo Rocha - OAB/BA nº 42129 e Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 23201e22** - Recurso Ordinário referente ao Relatório de Auditoria nº 13998e20, relativa à Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Interessado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos. **Procuradores:** Sr. João Francisco Coelho Narvaes - OAB/BA nº 25932 e Sr. Acioli Viana Silva - OAB/BA nº 20901. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Subst. Cláudio Ventin. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Acórdão nº 23201e22REC.

**Processo nº 07682e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO, exercício de 2022. **Interessada:** Sra. Vilma Rosa de Oliveira Gomes. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada à Gestora, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora Dra. Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07682e23REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07682e23REC.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

##### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Câmara Municipal de Uauá

Processo TCM nº 07599e25

Denunciante: **LEANDRO LOIOLA DE OLIVEIRA EIRELI**

Denunciado: **JOSÉ ANTÔNIO DIAS NOGUEIRA (Presidente da Câmara Municipal)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A empresa **LEANDRO LOIOLA DE OLIVEIRA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.093.911/0001-85, localizada na Avenida João Borges de Sá, nº 54, Centro, CEP: 48.950-000, Uauá/BA, representada neste ato por seu sócio administrador Sr. Leandro Loiola de Oliveira, apresenta **Denúncia com pedido de Medida Cautelar** de suspensão do **Pregão eletrônico nº 002/2025**, em face da **Câmara Municipal de Uauá**, na pessoa do Presidente, Sr. **JOSÉ ANTÔNIO DIAS NOGUEIRA**, com sessão pública designada para 26/02/2025, às 13:00 horas, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis, para atender as demandas da Câmara Municipal de Uauá, apontando como Gestor Responsável o Sr. José Antônio Dias Nogueira, Presidente da Câmara Municipal Uauá.

No mérito, a empresa Denunciante relata que, no dia 26/03/2025, sagrou-se como vencedora do certame, tendo a licitante SANTA BÁRBARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA manifestado a intenção de recorrer contra a decisão. Infere que o Pregoeiro consignou o prazo para envio das razões recursais até o dia 06/03/2025, contudo, a licitante não apresentou suas razões no prazo estabelecido, o que ensejaria a preclusão do seu direito. Apesar disso, afirma que o próprio Pregoeiro anexou as razões recursais ao sistema em 10/03/2025, às 19h32min, fora do horário de expediente, argumentando que este ato foge de sua competência.

Insurge-se contra o fato de que o procedimento licitatório já estava em fase de adjudicação, quando as razões recursais foram apresentadas e acolhidas pelo Pregoeiro, modificando sua decisão de habilitação da empresa Denunciante. Argumenta, ainda, que não foi apresentada qualquer justificativa para sua desclassificação, apenas foi publicado no Diário Oficial da Câmara o provimento ao recurso da outra licitante.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte contrária, para suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado pela Câmara Municipal de Uauá, bem como de eventuais contratos firmados pela Administração Pública.

O pedido de Medida Cautelar foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do sorteio prévio determinado na Resolução nº 1365/2018, realizado na 78ª Sessão Ordinária do dia 03/12/2024.

Em consequência, foi promovida a notificação do Gestor Responsável, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, por meio do Edital nº 286/2025, do dia 10/04/2025, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM no dia seguinte, bem como por intermédio do Ofício nº 1441, endereçado ao Sr. José Antônio Dias Nogueira, datado de 14/04/2025, expedido pela Chefia de Gabinete da mesma Presidência.

Por meio da solicitação externa, protocolada sob o nº 08687e25, em 11/04/2025, o Gestor Responsável requereu a cópia do processo.

Ato contínuo, adveio aos autos a defesa protocolada sob o nº 10247e25, em 23/04/2025, por meio da qual alega, inicialmente, a incerteza quanto ao mês referencial, uma vez que a Denunciante relata o ocorrido mencionando o mês de março, mas junta capturas de telas referentes ao mês de fevereiro. No tocante ao prazo recursal, sustenta que teve início em 06/03/2025, em decorrência do feriado de carnaval, de modo que o seu termo final se deu em 10/03/2025, sendo, portanto, tempestivo o recurso. Expende que a licitante protocolou suas razões de forma presencial na sede da Câmara Municipal, motivo pelo qual foram digitalizadas e anexadas ao processo. Aduz que a empresa Denunciante não cumpriu com a regra estabelecida no item 7.12.3, em razão da ausência de subscrição dos índices por contador responsável, motivo pelo qual foi desclassificada. Alega que os índices financeiros da empresa são imprescindíveis para demonstrar a qualificação econômico-financeira da empresa. Defende a necessidade de observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, a Denunciante alega a extemporaneidade das razões recursais apresentadas pela empresa SANTA BÁRBARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, acrescentando que foram juntadas pelo próprio Pregoeiro, o que foge de sua competência, por ofensa aos princípios da moralidade, legalidade e impessoalidade. Além disso, assevera que a Administração Pública acolheu o recurso da licitante, desclassificando a empresa Denunciante, face à inobservância das exigências editalícias para comprovação de sua qualificação econômica.

Consigne-se, de pronto, que a existência de erros materiais constantes na inicial quanto às datas do certame não prejudica a análise das alegações da Denunciante, sobretudo ao considerar que foram juntados os documentos necessários que esclarecem o relato da inicial, além de que não houve qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa do Gestor.

Dito isso, verifica-se que, em 28/02/2025, o Pregoeiro considerou a empresa Denunciante habilitada para o certame e abriu o prazo para interposição de recurso, oportunidade em que a empresa SANTA BÁRBARA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA manifestou intenção em recorrer. A Denunciante alega que o prazo final se encerrou no dia 06/03/2025, mas, apesar disso, o próprio Pregoeiro juntou as razões recursais em 10/03/2025, intempestivamente.

Consoante estabelece o art. 165, I, alíneas 'c', da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição do recurso contra ato de habilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis, senão vejamos:

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
- I - recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
    - (...)
    - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
    - (...)

Na hipótese dos autos, o Gestor comprovou, por meio do Decreto nº 1.896/2025 e da Portaria nº 141/2025, a suspensão dos prazos processuais durante o período dos dias 03, 04 e 05 de março do ano de 2025, de modo que o prazo recursal somente teve início em 06/03/2025, encerrando-se em 10/03/2025.

O Gestor esclareceu, ainda, que a empresa SANTA BÁRBARA protocolou suas razões de forma presencial, na sede da Câmara Municipal, motivo pelo qual foram digitalizadas e anexadas ao processo pelo Pregoeiro, não havendo, *a priori*, qualquer ilegalidade em sua conduta.

Noutro giro, a Denunciante se insurge contra a sua desclassificação no certame, porque considera que foram apresentados os documentos necessários para comprovar a sua qualificação econômico-financeira.

Nos termos do art. 71, da Constituição Federal, compete aos Tribunais de Contas a apuração de conduta relacionada à utilização de recursos públicos, tendo em vista a sua função de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Órgãos e Entes da Administração Pública.

Nesse contexto, a representação dirigida a essa Corte de Contas não se presta à defesa de pretensões de cunho subjetivo e individual, mas sim à apuração de irregularidades que possam comprometer a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos públicos, além de violarem os princípios que regem o procedimento licitatório. Assim, pleitos de direito próprio contrariam a natureza da representação perante os Tribunais de Contas, cuja atuação está voltada, exclusivamente, à tutela do interesse público.

Frise-se que a alegada violação quanto ao suposto descumprimento do prazo recursal já foi devidamente justificada pelo Gestor Responsável,

não subsistindo, em um juízo preliminar, indícios de irregularidade que configurem afronta ao interesse público.

Por outro lado, a insurgência quanto à desclassificação da Denunciante, ao que tudo indica, possui relação com a defesa de interesses particulares, voltado à tutela de direito próprio, de modo que não demonstra, de plano, ilegalidade manifesta ou prejuízo ao erário, devendo ser apreciada com a devida cautela por ocasião da análise de mérito.

Dessa forma, revela-se temerário o deferimento do pedido em caráter de urgência, uma vez que não está demonstrada, de forma inequívoca, a existência de risco concreto de lesão ao erário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão do Pregão eletrônico nº 002/2025**, bem como de eventuais contratos firmados pela Administração Pública, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando a notificação do Sr. **JOSÉ ANTÔNIO DIAS NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Uauá**, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 10 de junho de 2025.

## DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Câmara Municipal de **BRUMADO**

Processo nº **TCM 03870e25**

Denunciante: Empresa **THIAGO SARAIVA CARDOSO**

Denunciado: **CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO**, por seu Presidente

Sr. Ver. **JUVÊNCIO RUBENS DE SOUZA ARAÚJO**

Exercício: **2025**

Relatora: **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Denúncia com Pedido de Medida Cautelar de suspensão do edital nº 003/2025**, apresentada perante este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, autuada sob nº 03870e25, em data de 18 do mês de fevereiro de 2025, pela empresa THIAGO SARAIVA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Município de BRUMADO, representada pelo seu Sócio THIAGO SARAIVA CARDOSO, contra a **Câmara Municipal de BRUMADO** representada pelo seu Presidente **Sr. Vereador JUVÊNCIO RUBENS DE SOUZA ARAÚJO**, em face da modalidade de pagamento de menor preço global por itens ou lotes, sem estudo técnico que justifique a escolha, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 003/2025, tendo por objeto a Divulgação dos atos oficiais do legislativo municipal em página oficial da web; Disponibilização de link do site da Câmara Municipal de Brumado em página oficial da web; Operacionalização da Rádio Câmara 103,3 FM; Transmissão das sessões legislativas via YouTube e Atualização do site oficial da Câmara de Brumado com matérias institucionais, requerendo, por fim, a suspensão imediata do Pregão; o refazimento do Edital com o parcelamento do objeto licitado em itens distintos, além de esclarecimentos sobre a exorbitância do valor da licitação.

## FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido destacar, de início, que não cuidou a Denunciante de demonstrar cabalmente a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, sequer enunciados, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, além de a argumentação

desenvolvida apresentar-se vaga e inconsistente do ponto de vista legal, dando-se conhecimento, ademais, de demonstração de esgotamento da via Administrativa, de sua parte, consoante prevê o art. 7º, da Resolução TCM nº 1455/2022, sem a apresentação de qualquer prova ou indício razoavelmente convincente das irregularidades apontadas, com ofensa ao disposto no art. 82, Lei Complementar nº 006/1991 - Orgânica deste Tribunal, além de ausência de juntada de cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, que fundamenta a Denúncia.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Posto isso, e considerando as razões e fundamentos antes deduzidos, tendo em vista a completa ausência dos pressupostos autorizantes do procedimento, esta Relatoria **indefer** a MEDIDA CAUTELAR, impondo-se, em consequência, o prosseguimento da tramitação normal do feito.

Por último, fica determinado à SECRETARIA GERAL - SGE o obséquio da notificação do Denunciado Sr. Vereador JUVÊNCIO RUBENS DE SOUZAARAÚJO, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de BRUMADO, para inteirar-se do presente despacho e, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, apresentar defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas.

Publique-se.

Salvador, em 10 de junho de 2025.

### DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Prefeitura Municipal de **Brumado**

Processo TCM nº **02214e25**

Denunciante: **ROCHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

Denunciado: **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA**

**(Prefeito) e CARLOS CARRILHO CAMPOS (Agente de Contratação)**

Exercício financeiro: **2025**

Relatora: **Cons. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

### DECISÃO MONOCRÁTICA

A empresa **ROCHA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrita no CNPJ 19.238.596/0001-90, com sede à Rua Geni Miranda Amorim, nº 411, Campo de Aviação, Brumado-BA, CEP: 46.117-068, representada neste ato por sua representante legal, a sócia-administradora **THAINA REIS ALMEIDA**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 073.910.885-95, portadora do RG nº 2079353861, SSP/BA, apresenta **Denúncia com pedido de Medida Cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 002/2025**, instaurado para contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento da merenda escolar, com previsão de abertura e julgamento das propostas previsto para 07/02/2025, contra o **Município de Brumado**, representado por seu atual gestor, **FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA** e seu Agente de Contratação, **CARLOS CARRILHO CAMPOS**.

A empresa Denunciante sustenta que o procedimento licitatório apresenta irregularidades de natureza **formal e material**, comprometendo a transparência, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em razão de exigências **ilegais e restritivas**, da **omissão de informações essenciais**, da **falta de estudos técnicos que justifiquem a estruturação do certame**, bem como de **afrontas diretas à Lei Federal nº 14.133/2021**, legislação regente das licitações e contratos administrativos.

Dentre os pontos principais que fundamentam a denúncia, destaca-se a **ausência de estudos técnicos preliminares** que demonstrem a **viabilidade econômica e operacional** da nova estruturação da contratação, argumentando que há mais de dez anos o município de Brumado vinha adotando a prática de realizar licitações distintas para a aquisição de gêneros alimentícios e para a prestação de serviços de preparo da merenda. Tal modelagem, segundo a empresa, sempre

resultou em **ampla competição e contratações economicamente vantajosas**. No entanto, o **Pregão Eletrônico nº 002/2025** unificou ambas as atividades, concentrando em um único fornecedor a responsabilidade pela aquisição dos insumos, o preparo das refeições, a disponibilização da mão de obra e a manutenção dos equipamentos utilizados.

Aduz, também, que o edital **não especifica de maneira clara e detalhada a quantidade de refeições por aluno**, tampouco **define os parâmetros nutricionais e quantitativos das refeições**, relatando **que os licitantes foram convocados a apresentar valores per capita**, sem terem informações suficientes para uma precificação adequada, o que comprometeria a isonomia do certame.

Além disso, a denúncia destaca que **o orçamento estimado da contratação foi indevidamente mantido sob sigilo**, sem qualquer justificativa plausível, o que ensejaria o comprometimento da transparência do certame.

No que concerne à **publicidade e ao prazo para apresentação das propostas**, a denunciante afirma que a Administração **descumpriu o prazo mínimo exigido pela legislação, uma vez que** o edital fora publicado no dia **29/01/2025**, prevendo a **abertura das propostas para o dia 07/02/2025**, ou seja, concedendo **apenas 8 (oito) dias úteis** para que os interessados formulassem suas propostas, em desacordo com o quanto delineado na Lei nº 14.133/2021.

Outro aspecto contestado na denúncia é a **proibição de participação de empresas em consórcio**. O **art. 15 da Lei nº 14.133/2021** permite que empresas licitem em consórcio, **salvo vedação devidamente justificada pela Administração**. No entanto, afirma que o edital em questão **veda essa possibilidade sem qualquer justificativa técnica**, o que configuraria **restrição indevida à competitividade** e potencial **violação ao princípio da ampla concorrência** previsto na legislação.

A denunciante também impugna a exigência restritiva contida no **item 18.13.4 do edital**, que determina que o responsável técnico da empresa deve estar **obrigatoriamente vinculado à empresa por meio de contrato de trabalho formal ou participação societária**. Essa exigência, segundo a petionante, **não encontra respaldo na legislação vigente**, uma vez que diversas empresas mantêm vínculos com seus responsáveis técnicos por meio de **contratos de prestação de serviços**, modalidade amplamente aceita pelos conselhos profissionais e pelos tribunais de contas.

Por fim, a denunciante relata a existência de um edital na cidade de Feira de Santana/Ba, referente ao exercício 2023 que fora integralmente copiado no edital ora impugnado (Pregão Eletrônico nº 002/2025). Todavia, infere que, diferentemente no edital supostamente copiado, a Administração do município de Brumado **suprimiu informações essenciais presentes no edital original**, como a **estimativa do número de alunos atendidos, a tabela de composição das refeições e os parâmetros nutricionais exigidos**, tornando ainda mais opaca a formulação de propostas e **abrindo margem para distorções na execução contratual**.

Nesses termos, pugna pela concessão da Medida Cautelar, sem a oitiva da parte, para que seja determinada a suspensão do julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 002/2025, designado para o dia 07/02/2025, bem como a imediata reestruturação do instrumento convocatório para observar os pontos questionados nesta representação e acolhidos por este órgão fiscalizador, com nova publicação do instrumento reformatado e devidamente instruído com o Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar.

Ainda, em sede de medida cautelar, requer que seja determinado que, eventual contratação direta, por dispensa de licitação, até a apreciação de mérito e/ou realização do certame, deve ser observada a disponibilização de Termo de Referência ou Estudo Técnico Preliminar com a especificação da quantidade de escolas, alunos, refeições e

disponibilização dos cardápios, seguindo-se as regras da dispensa eletrônica proporcionando possível competição, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Por meio do Edital nº 450/2025, do dia 28/05/2025, publicado no DOE TCM no dia seguinte, esta Relatoria determinou a notificação dos Gestores, para, querendo, apresentarem suas justificativas, no prazo de 05 (cinco) dias. Também foram comunicados por meio do Ofício nº 2347, endereçado ao Sr. Fabrício Abrantes Pires de Souza Oliveira, e do Ofício nº 2348, endereçado ao Sr. Carlos Carrilho Campos, ambos datados de 29 de maio de 2025, expedidos pelo Chefe de Gabinete desta Corte.

Decorrido o prazo sem a apresentação das justificativas pelos Gestores, vieram-me os autos conclusos para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Infere-se dos autos que o Município de Brumado publicou o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, tendo por objeto "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação balanceada, responsável pelo preparo de aproximadamente 9.044.000 (nove milhões, quarenta e quatro mil) refeições por ano, em todas as fases, manuseio e distribuição, em condições higiênico-sanitárias adequadas mediante o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, supervisão e mão de obra para suprir a demanda dos alunos da rede municipal de ensino durante o ano letivo, em 37 (trinta e sete) unidades escolares em conformidade com este termo de referência e seus anexos" (sic).

Inicialmente, a empresa Denunciante alega que o município de Brumado pretende contratar empresa especializada para não somente preparar e fornecer a merenda escolar dos alunos de toda a rede municipal de ensino, mas também ficar responsável pela aquisição de todos os alimentos, os insumos e equipamentos indispensáveis ao preparo, além da mão de obra e manutenções decorrentes da prestação dos serviços, em desacordo com o art. 47 da Lei nº 14.133/2021, posto que tal modalidade de **concentração de atividades** representa uma **restrição indevida à competitividade**, contrariando o **princípio do parcelamento**, que determina que as licitações devem ser organizadas de forma a evitar a concentração de mercado sempre que for técnica e economicamente viável.

Nesse sentido, o art. 47 da Lei de Licitações dispõe que as licitações de serviços deverão atender aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

**II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. (grifo nosso)

Não obstante os argumentos aduzidos pela empresa Denunciante, entendemos que suas alegações devem ser apreciadas no julgamento de mérito da Denúncia, porquanto não restou demonstrada, de forma inequívoca, a ilegalidade da opção adotada pela Administração Pública quanto à modelagem da contratação.

Note-se que a concentração de atividades em um único contrato, por si só, não é vedada pela legislação, de modo que a adoção do

parcelamento somente é imposta quando este for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Ressalte-se, contudo, que tal análise não pode ser feita pela via sumaríssima do pleito liminar, haja vista que demanda o devido cotejo entre as alegações da Denunciante e os documentos probatórios colacionados nos autos.

Noutro giro, sabe-se que o Termo de Referência é documento necessário para a contratação de bens e serviços, nos termos do art. 6º, inciso XXIII, da Lei de Licitações. Igualmente, o Estudo Técnico Preliminar consiste no documento da primeira etapa do planejamento de uma contratação, visando caracterizar o interesse público envolvido e a sua melhor solução, além de conceder base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, conforme o inciso XX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Em que pese a relevância desses instrumentos para a eficiência e transparência nas contratações públicas, de modo a assegurar o atendimento ao interesse público, a ausência do ETP e do Termo de Referência não autoriza, na via sumaríssima do pleito liminar, o reconhecimento da irregularidade do certame, especialmente porque a análise da legalidade e economicidade da contratação, assim como eventual prejuízo à competitividade, demandam revolvimento fático-probatório, de modo que a matéria deverá ser apreciada em momento oportuno.

Não se descure que a ausência de um estudo técnico preliminar pode ocasionar danos aos cofres públicos, pois a ausência de elementos que permitam aferir sua viabilidade técnica e econômica constitui risco acentuado de uma contratação que não seja a mais favorável para atender o interesse público.

Quanto à alegada ausência de especificação dos segmentos de alunos a serem atendidos e a quantidade de refeições por estudantes, tal omissão, por si só, não compromete a isonomia e competitividade do certame, desde que existam parâmetros mínimos que permitam a formulação de propostas e a adoção de critérios objetivos para o julgamento dos preços. Desse modo, não há como afirmar, em sede liminar, a ilegalidade do certame nesse ponto.

Quanto à imposição de sigilo ao orçamento estimado, o art. 24 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que somente será admitido o caráter sigiloso do orçamento quando houver justificativa expressa, o que não se verifica no presente caso.

A despeito disso, a ausência de publicidade de divulgação prévia do orçamento não impede a formulação de propostas pelos licitantes, tampouco compromete, de forma categórica, a irregularidade do certame, sobretudo diante da previsão de que o orçamento será sigiloso até o momento de apresentação dos lances. Desse modo, ausente flagrante ilegalidade que justifique a suspensão do certame em caráter liminar.

A Denunciante alega, ainda, que não houve observância ao prazo mínimo de 10 (dez) dias entre a divulgação do edital licitatório e o recebimento das propostas, nos casos de serviços e obras, conforme o artigo 55, II, da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, verifica-se que o aviso de licitação foi disponibilizado no Diário Oficial do Município de Brumado em 28/01/2025, publicado no dia seguinte, com a previsão de recebimento da proposta em 07/02/2025.

Embora o aludido lapso temporal não esteja em conformidade com a disposição legal, não restou comprovado prejuízo efetivo aos licitantes, de modo a caracterizar a plausibilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão do pedido em caráter de urgência. Ademais, verifica-se que a Sessão de julgamento das propostas já fora realizada, de modo que a suspensão do certame, nesse momento, seria ineficaz para a reversão de eventual prejuízo.

Registre-se, portanto, que a irregularidade apontada deverá ser analisada de forma mais aprofundada no julgamento de mérito da

denúncia, devendo incidir, no caso, o princípio do formalismo mitigado, segundo o qual eventuais falhas de natureza procedimental não ensejam a nulidade do processo de forma automática, sobretudo quando não restar demonstrado prejuízo concreto à competitividade ou à isonomia entre os licitantes.

Em relação à participação das pessoas jurídicas em consórcio, sabe-se que o art. 15, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a referida modalidade, sendo que a vedação deve ser justificada no processo licitatório. Assim, em que pese a ausência de justificativa no Edital, nada impede que a justificativa tenha sido apresentada nos autos do processo administrativo ou em outro documento pertinente, cuja análise exauriente demanda dilação probatória, incompatível com o pedido liminar.

A empresa Denunciante também se insurge contra a exigência restritiva constante no item **18.13.4 do edital**, que determina que o responsável técnico da empresa deve estar **obrigatoriamente vinculado à empresa por meio de contrato de trabalho formal ou participação societária**.

Nesse sentido, importa recordar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que o processo licitatório somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por tais razões, as exigências feitas pela Administração, no Edital de Licitação, sejam de ordem técnica ou econômica, devem ser feitas com cautela, de modo a evitar restrições à competitividade e a elevação dos preços, observando os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o processo licitatório, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, a exigência de vínculo formal do responsável técnico com a empresa licitante não se revela, de plano, ilegal ou irrazoável, sendo necessária a análise acurada dos autos, de modo a apurar, com base em elementos concretos, eventual desproporcionalidade dessa exigência editalícia.

Quanto à alegação de que existe um edital na cidade de Feira de Santana/Ba, referente ao exercício 2023 que fora integralmente copiado no edital ora impugnado (Pregão Eletrônico nº 002/2025), ressalte-se que a simples reprodução de um edital pode resultar em contratações inadequadas e ineficientes, porquanto desconsidera eventuais particularidades locais do ente federativo, além de que pode configurar uma falta de diligência do Gestor Responsável na condução do procedimento licitatório. Contudo, a referida alegação demanda acurada análise dos autos, sendo incompatível com via sumaríssima do pleito liminar.

Em suma, não se pode perder de vista que a lei 12.376/2010 promoveu significativas alterações no Decreto-Lei nº 4.657/1942, dentre elas, a inclusão dos arts. 20 e 21, os quais dispõem que, na esfera controladora, as decisões devem observar as consequências práticas e concretas de seus efeitos, não podendo ser baseadas apenas em valores jurídicos abstratos. Nesse sentido:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**.

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas**.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

No caso em análise, constata-se que o procedimento licitatório tem por objeto o fornecimento de merenda escolar, que se afigura imprescindível para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes da rede pública, além de que pode ser um fator determinante para mitigar a evasão escolar.

Por essa razão, eventuais falhas no processo licitatório, embora relevantes, não autorizam, de plano, a interrupção do fornecimento da merenda escolar, sobretudo na via estreita do pleito liminar, podendo causar prejuízos imediatos e irreversíveis à coletividade, o que reforça a necessidade de análise aprofundada no mérito, de modo a equilibrar o interesse público primário e a observância aos princípios constitucionais.

Assim, em um exame perfunctório dos autos, e sopesando as particularidades do caso em concreto, revela-se temerário determinar a suspensão do certame, cabendo ao julgamento do mérito a análise mais acurada para apurar eventuais ilegalidades.

Ante o exposto, esta Relatoria **INDEFERE** a Medida Cautelar pretendida de **suspensão Pregão Eletrônico nº 002/2025**, haja vista que não restou demonstrada a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pressupostos essenciais e indispensáveis à concessão da medida excepcional, determinando que seja realizada a notificação do Sr. **KLEY CARNEIRO LIMA**, Prefeito do **Município de Brumado**, e do Sr. **CARLOS CARRILHO CAMPOS**, Agente de Contratação, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas no presente processo.

Publique-se.

Salvador, em 10 de junho de 2025.

#### **DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo e-TCM nº 10429e25** - Prefeitura Municipal de **PONTO NOVO**  
**Denunciante:** Sr. Manoel Pereira Maia - Vereador do Município de Ponto Novo.

**Denunciada:** Srª. Fabiane Azevedo Maia de Oliveira - Prefeita do Município de Ponto Novo.

**Assunto:** Irregularidades na gestão municipal, relacionadas a ausência de processo seletivo para provimento de cargos efetivos e da manutenção de vínculos precários com a Administração Pública, por meio de contratos temporários com prazo indefinidos, desvio de finalidade na contratação de cooperativas para terceirização e exercício de funções típicas por cargos comissionados, no exercício financeiro de 2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR**, para que a Prefeita Municipal se **abstenha do preenchimento dos cargos temporários e terceirizados em desacordo com a legislação de regência**, até ulterior deliberação.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** da **Sra. FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de **PONTO NOVO**, no exercício financeiro de 2025, **para cumprimento imediato da medida acautelatória concedida e da determinação para apresentação das justificativas e comprovações do preenchimento dentro dos parâmetros legais das vagas temporárias e terceirizadas atualmente ocupadas no Executivo Municipal**, no prazo de 20 (vinte) dias.

Notifique-se ainda a **Sra. FABIANE AZEVEDO MAIA DE OLIVEIRA**, Prefeita Municipal de **PONTO NOVO**, para a **produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários**, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia com pedido de medida cautelar nº 10429e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 13266e25** - Câmara Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

**Denunciante:** ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP

**Denunciado:** Sr. Carlos Augusto Pereira da Conceição - Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe.

**Assunto:** Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 003/2025.

**Decisão:** Assim sendo, considerando a ausência dos requisitos legais previstos no art. 1º da Resolução TCM nº 1.455/2022 e reproduzidos no art. 201 do Regimento Interno do TCM-BA, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, devendo a Denúncia e-TCM nº 13266e25 seguir o seu trâmite ordinário.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **CARLOS AUGUSTO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**, Presidente da Câmara de Vereadores de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, para que tome conhecimento dos termos da Denúncia apresentada e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, conforme art. 13 da Resolução TCM nº 1.455/2022.

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 10193e25** - Prefeitura Municipal de **IPUPIARA**

**Denunciante:** Sr. Ascir Leite Santos.

**Denunciado:** Sr. Marcus Vinícius Rodrigues Moreno, Prefeito Municipal de Ipuíara.

**Assunto:** Irregularidades na Dispensa de Licitação nº 017/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizados, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, até ulterior deliberação, devendo a Denúncia TCM nº **10193e25** seguir o trâmite processual adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES MORENO**, Prefeito Municipal de **IPUPIARA**, no exercício financeiro de 2025, para que tome conhecimento dos termos deste decisório e produza os esclarecimentos meritórios, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

**Processo e-TCM nº 08660e25** - Prefeitura Municipal de **PINTADAS**

**Denunciante:** Empresa Múltipla Construções LTDA., representada pelo Sr. Ricardo Felipe da Silva.

**Denunciado:** Sr. Valcyr Almeida Rios - Prefeito Municipal de Pintadas.

**Assunto:** Irregularidades na Concorrência nº 002/2025.

**Decisão:** Diante do exposto, considerando a ausência dos requisitos autorizados, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida, até ulterior deliberação, devendo a Denúncia TCM nº **08660e25** seguir o trâmite processual adequado.

Determina-se a imediata notificação do Sr. **VALCYR ALMEIDA RIOS**, Prefeito Municipal de **PINTADAS**, no exercício financeiro de 2025,

para que tome conhecimento dos termos deste decisório e produza os esclarecimentos meritórios, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

## Despachos

### DESPACHO DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

**Processo TCM nº 20301e24**

**Prefeitura Municipal de Curaçá**

**Interessado:** Sr. Pedro Alves de Oliveira (ex-prefeito) e a Sra. Dalila Cleidinea Bezerra de Andrade Alves (ex-Secretária Municipal de Administração do Município)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo de defesa por mais 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação do presente despacho

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2025.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

**Processo e-TCM nº 01377e22**

**Prefeitura Municipal de Barreiras**

Fica deferido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de publicação, solicitado através do processo TCM nº 15208e25, pelo Sr. JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO, responsável pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS, no exercício financeiro de 2021, representado pelo Sr. MÁRCIO SANTOS DA SILVA, inscrito na OAB/BA sob nº 28.111.

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2025.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo e-TCM nº 15179e25**

**Câmara Municipal de Mirangaba**

**Concedo**, excepcionalmente, mais 10 (dez) dias, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor DIRCEU MENDES RIBEIRO, em relação ao processo e-TCM n. 12283e25 - Denúncia.

Publique-se.

Salvador, 10 de junho de 2025.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 493/2025

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições

legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionada(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, **exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM**, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processos(s) de prestação de contas anual, no prazo de 20 (vinte) dias, que serão contados a partir da consulta da notificação eletrônica no e-TCM ou, automaticamente, após o decurso do prazo de 3 (três) dias do envio da notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta “DEFESA À NOTIFICAÇÃO ANUAL da UJ”, do processo eletrônico e-TCM, em arquivo “PDF Pesquisável”, sob a denominação “Resposta à Notificação”, acompanhada da documentação probatória, também em arquivo(s) do tipo “PDF Pesquisável”, denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório de Gestão e a Cientificação Anual, encontram-se disponíveis no e-TCM, no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, acessível na pasta “Relatório de Gestão/Cientificação”.

O gestor que deixar de atender à NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### Prestação de Contas de Descentralizadas

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	EXERC	RELATOR
09023e25	ADAILTON CAMPOS SOBRAL	SANTO ANTÔNIO DE JESUS RECONVALE-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE RECONVALE	2024	Plínio Carneiro Filho
13611e25	ALBERTO BATISTA DO NASCIMENTO	BARRO PRETO SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO	2024	Mário Negro monte
09001e25	ANTÔNIO MÁRIO DAMASCENO	IBICARÁI CDSTLS-CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TERRITÓRIO DO LITORAL	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
08925e25	ETELVINA DE QUEIROZ SOARES	SANTA MARIA DA VITÓRIA CAPREVAS-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	2024	Ronaldo Nascimento de Sant' Anna
09031e25	HUMBERTO GOMES RAMOS e YURI CÉSAR DE ANDRADE MENEZES	PAULO AFONSO CISRP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE PAULO AFONSO	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto
09036e25	MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA DE SOUZA	ITACARÉ ITACARÉ TURISMO-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO DE ITACARÉ	2024	Mário Negro monte
08936e25	RAYMUNDO DE CARVALHO MENDES FILHO	ITABUNA EMASA-EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A	2024	Paulo Rangel
09004e25	THIANCLE DA SILVA ARAÚJO	CRUZ DAS ALMAS CTR-CONSÓRCIO DO TERRITÓRIO DO RECÔNCAVO	2024	Aline Fernanda Almeida Peixoto

Salvador, 10 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 494/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

#### GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA	11990e25
WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA	12006e25
WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA	12011e25
EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ	14102e24
JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ	12122e25
HIGO MOURA MEDEIROS	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOFILÂNDIA	12193e25

#### GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
WALTERSON RIBEIRO COUTINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAQUARA	12007e25
WILSON DOS SANTOS SOUZA	PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIARA	12085e25

Salvador, 10 de junho de 2025

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

#### EDITAL Nº 495/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos Roberto Santos da Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Malhada de Pedras, no exercício financeiro de 2025, para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste edital, se manifestar sobre o requerimento de medida cautelar constante da Denúncia e-TCM nº 14571e25. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho ([gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail da GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO  
Presidente

**EDITAL Nº 496/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Kley Carneiro Lima, Prefeito do Município de Brumado e o Sr. Carlos Carrilho Campos, Agente de Contratação do citado Município**, para, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 02214e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 497/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Raimundo da Cruz Bastos, ex-Prefeito do Município de Conceição da Feira, tendo como Herdeiras, Sra. Milena Placido Correa (Cônjuge), Sra. Carolina Placido Correa Bastos (Filha) e a Sra. Marina Placido Correa Bastos (Filha)**, para, caso queiram, tomem conhecimento quanto ao constante do **Termo de Ocorrência nº 21437e19**, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as justificativas que entenderem pertinentes. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 498/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Michele Evangelista dos Santos, Agente de Contratação do Município de Pedrão, assim como a Empresa JACUÍPE VEÍCULOS LTDA**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 25055e24**, sob pena de julgamento à revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@**

**tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 499/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Adão Alves de Carvalho Filho, Prefeito do Município de Itaguaçu da Bahia**, para que tenha ciência da **Manifestação Técnica (Doc. 22)**, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 26563e24**, e, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail do **GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 500/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Juvêncio Rubens de Souza Araújo, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores de Brumado**, para tomar conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 03870e25**, e, querendo, no prazo de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentar defesa e comprovações pertinentes quanto às ocorrências denunciadas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

**EDITAL Nº 501/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. José Antônio Dias Nogueira, Presidente da Câmara Municipal de Uauá**, para, querendo, no prazo de **20**

(vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, apresentar esclarecimentos e justificativas pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos autos do **Processo e-TCM nº 07599e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete da Conselheira Aline Peixoto (gcalinepeixoto@tcm.ba.gov.br)**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 502/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Fabiane Azevedo Maia de Oliveira, Prefeita do Município de Ponto Novo, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 10429e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 503/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos Augusto Pereira da Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe, para que tome conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 13266e25**, e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 504/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Marcus Vinicius Rodrigues Moreno, Prefeito do Município de Ipujiara, no exercício financeiro de **2025**, para que tome conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 10193e25**, e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 505/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Valcyr Almeida Rios, Prefeito do Município de Pintadas, no exercício financeiro de **2025**, para que tome conhecimento dos autos do **Processo e-TCM nº 08660e25**, e produza os esclarecimentos que entender necessários, respeitado o prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

#### **EDITAL Nº 506/2025**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Luiz Carlos Caetano, responsável pela Prefeitura Municipal de Camaçari, no exercício financeiro de **2025**, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, com vista ao adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15249e25**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br)** ou ao e-mail da **GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 10 de junho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## Notificações Inspetorias Regionais

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO DA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s) para que apresente(m) suas razões de defesa, exclusivamente em via eletrônica, por intermédio do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da respectiva documentação probatória, em face do(s) processo(s) de prestação de contas do período, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 21º, §1º da Resolução 1310/12 ou dos arts. 17 e 18 da Resolução TCM nº 1379/18; contados a partir da efetivação desta notificação eletrônica, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução TCM nº 1338/15.

As razões de defesa devem ser depositadas na pasta '**DEFESA À NOTIFICAÇÃO DA UJ**', do processo eletrônico e-TCM, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob a denominação '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO**', acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

De igual modo, nos municípios nominados no Anexo Único da Resolução TCM nº 1377/18, as razões de defesa referentes aos responsáveis pelas secretarias municipais de educação e saúde devem ser depositadas na mesma pasta, em arquivo do tipo 'PDF Pesquisável', sob as denominações '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - EDUCAÇÃO**' e '**RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO - SAÚDE**', respectivamente, acompanhada da documentação probatória, também em arquivos do tipo 'PDF Pesquisável', denominado(s) e numerado(s) como anexo(s) sequencial(is).

Ressalte-se que, a partir desta data, o Relatório da Inspeção Regional de Controle Externo, contendo as falhas e irregularidades, encontra-se disponível para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, na pasta Notificação/Notificação Complementar.

O gestor que deixar de atender a NOTIFICAÇÃO será considerado revel pelo TCM/BA para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo nas condições que se encontrar.

#### 23ª Inspeção Regional de Controle Externo - Jacobina

PROC Nº	GESTOR	ENTIDADE	PERÍODO
15012e25	HELOISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GUIMARÃES	Fundação de Saúde e Assistência Social RIACHÃO DO JACUIPE	01/2025 a 04/2025
15004e25	ARNÓBIO FIUSA SOUSA	Caixa de Previdência dos Servidores Municipais Jacobina	01/2025 a 04/2025
15239e25	EVERTON ARAÚJO SOUSA, JOÃO VITOR SOUZA DA SILVA SANTIAGO	Caixa Previdência Servidores Municipais São José do Jacuípe	01/2025 a 04/2025

15011e25	EDILSON DA SILVA LOPES	Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quixabeira	01/2025 a 04/2025
15014e25	HUMBERTO LARANGEIRA	Caixa de Previdência de Várzea Nova	01/2025 a 04/2025
15008e25	TANCLEIDE ALVES FREIRE	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu	01/2025 a 04/2025
15007e25	AGNELO LOPES GUIMARÃES NETO	Serviço Municipal de Tráfego e Transportes de Jacobina	01/2025 a 04/2025
15003e25	MARCIO ALESSANDRO BARRETO CORREIA	Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá	01/2025 a 04/2025
15010e25	JOSÉ SIVALDO RIOS DE CARVALHO	Consórcio Público Des Sustentável do Território Baía do Jacuípe	01/2025 a 04/2025
15005e25	DIRCEU MENDES RIBEIRO	Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território do Piemonte da Diamantina	01/2025 a 04/2025
15006e25	ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO	Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada	01/2025 a 04/2025

Salvador, 10 de junho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições legais, **CIENTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), acerca das conclusões dos exames efetuados, após as análises das respostas às NOTIFICAÇÕES, referentes aos períodos abaixo indicados, não sendo admitidas novas manifestações quanto às mencionadas conclusões, nos termos art. Art. 17, § 2º da Resolução TCM nº 1379/18 ou art. 21º, § 2º, da Resolução TCM nº 1310/12.

Ressalte-se que, a partir desta data, as cientificações e respectivos registros conclusivos pertinentes aos períodos abaixo indicados encontram-se disponíveis para visualização no Sistema e-TCM, acessível no endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br>, inicialmente no processo do período que consta o mês de dezembro anexado pela Inspeção Regional e posteriormente na pasta 'Relatório de Gestão/Cientificação' ou 'Relatório de Gestão/Relatório de Governo/Cientificação' do correspondente processo de prestação de contas anual. Para exercícios anteriores a 2020 a visualização é na pasta Pronunciamento Técnico/Cientificação

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO
Câmara Municipal de ÉRICO CARDOSO	ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	2024
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga	MAURÍLIO LEMOS DAS VIRGENS WEKISLEY TEIXEIRA SILVA	2024
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA	2024
Prefeitura Municipal de FIRMINO ALVES	FABIANO DE JESUS SAMPAIO	2024

Prefeitura Municipal de IBIPITANGA	HUMBERTO RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	2024
Prefeitura Municipal de ITABUNA	AUGUSTO NARCISO CASTRO	2024
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	ANTÔNIO MARIO DAMASCENO	2024
Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO	DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO	2024
Prefeitura Municipal de SANTA LUZIA	FERNANDO SCHUELER BRITO	2024
Prefeitura Municipal de UBAITABA	ASCLEPIADES DE ALMEIDA QUEIROZ	2024
Prefeitura Municipal de UNA	TIAGO BIRSCHNER	2024

Salvador, 10 de junho de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09,, **NOTIFICA** o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas **e-TCM** ou **SIGA**.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Prefeitura Municipal de FEIRA DE SANTANA	JOSÉ RONALDO DE CARVALHO	04/2025	e-TCM
Prefeitura Municipal de MUQUÊM DO SÃO FRANCISCO	AILSON DE SOUZA SELIS	04/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira dos Brejinhos	KAIO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	01/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira dos Brejinhos	KAIO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	02/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira dos Brejinhos	KAIO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	03/2025	e-TCM/SIGA
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Oliveira dos Brejinhos	KAIO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	04/2025	e-TCM/SIGA

Salvador, 10 de junho de 2025

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

**ATO Nº 300/2025, RESOLVE:** conceder, a servidora **LUIZA JOSEFINA RÊGO FERREIRA**, cadastro nº 217.701, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 301/2025, RESOLVE:** conceder, ao servidor **LUIZ CARLOS DA COSTA LINO LEITE**, cadastro nº 217.702, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Infraestrutura, Classe "B", Nível 02, do quadro

deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 302/2025, RESOLVE:** conceder, ao servidor **FERNANDO JOSÉ LEOLINO PESSOA SANTOS**, cadastro nº 217.703, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Infraestrutura, Classe "B", Nível 02, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 303/2025, RESOLVE:** conceder, ao servidor **FELIPE MELO DE BARROS SOUTO**, cadastro nº 217.695, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 304/2025, RESOLVE:** conceder, a servidora **ÉRICA SILVA TEIXEIRA**, cadastro nº 217.689, ocupante do cargo em comissão de Assessor, símbolo DAS-4, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 30/12/2024 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**ATO Nº 305/2025, RESOLVE:** considerar exonerado, a pedido, o servidor **LEONARDO CAMANHO CARNEIRO**, cadastro nº 217.781, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "A", Nível 01, fundamentado nas recomendações da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, contidas no Parecer nº 00628-25, com fulcro no art. 46, *caput*, da Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com seus efeitos a partir de 12 de maio de 2025.

**ATO Nº 306/2025, RESOLVE:** conceder, ao servidor **ANDRÉ LORENÇO DA SILVA RÊGO**, cadastro nº 217.692, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 02, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05 (cinco) anos em 29/05/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

### INSPECTORIAS REGIONAIS

**1ª IRCE - Salvador**

(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2ª IRCE - Feira de Santana**

(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3ª IRCE - Santo Antônio de Jesus**

(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4ª IRCE - Itabuna**

(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ª IRCE - Vitória da Conquista**

(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ª IRCE - Jequié**

(73) 3525-3524 / 3525-7751

**7ª IRCE - Caetité**

(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ª IRCE - Alagoinhas**

(75) 3422-4206

**9ª IRCE - Serrinha**

(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11ª IRCE - Irecê**

(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12ª IRCE - Itaberaba**

(75) 3251-2333

**21ª IRCE - Juazeiro**

(74) 3611- 4237 / 3613-5008

**22ª IRCE - Paulo Afonso**

(75) 3281-2629

**23ª IRCE - Jacobina**

(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25ª IRCE - Santa Maria da Vitória**

(77) 3483-1829

**26ª IRCE - Eunápolis**

(73) 3281-2625

**27ª IRCE - Barreiras**

(77) 3611-6220